



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001673/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.359 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente FRANCISCO LUZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento serão considerados como rendimentos omitidos na hipótese em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas em tais operações. A tributação aí tem por objeto a presunção de omissão de rendimentos que, por força da lei, resta caracterizada a partir da falta de comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

O empréstimo de mútuo em dinheiro aperfeiçoa-se a partir das relações de entrega da quantia por parte do mutuante e do pagamento ou quitação do respectivo valor por parte do mutuário. O contribuinte deve, portanto, comprovar a transferência do numerário relativamente a cada operação e a sua respectiva quitação por meio de provas hábeis e idôneas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, de modo que alegações no sentido de que os rendimentos declarados e as disponibilidades suportariam partes dos depósitos considerados indevidamente como depósitos de origem de não comprovada é de todo irrelevante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2005, constituído em decorrência da apuração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada*, do que resultou na exigência fiscal no montante total de R\$ 484.455,20, sendo que R\$ 222.359,76 correspondem à cobrança do imposto, R\$ 47.941,90 são relativos à incidência dos juros de mora e R\$ 166.769,82 dizem respeito à aplicação da multa de ofício de 75% (fls. 182/185).

Conforme se pode verificar do *Termo de Constatação e de Verificação Fiscal* de fls. 175/182, a autoridade dispôs, inicialmente, que a ação fiscal teve início a partir do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 11/12) por meio do qual o ora recorrente foi intimado a apresentar (i) dados bancários de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta no respectivo ano-calendário e (ii) extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo próprio contribuinte, cônjuge e dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

Em resposta datada de 10.06.2008 (fls. 17/118), o contribuinte apresentou os seguintes documentos: (i) cópias dos extratos bancários da conta 039.530-2, agência 01500 do Banco Safra; (ii) cópia do extrato bancário da conta 42.177-4, agência 14-17-6 do Banco Brasil; (iii) cópia do extrato de movimentação do Fundo de Investimentos Concórdia Extra FI (conta n. 46266); (iv) cópias dos extratos bancários das contas correntes n. 53132699 e 51018660 do Citibank; (v) cópias das contas de investimento n. 213530, 424019, 40350, 163002, 348296, 80387101 e 819249941, todas do Citibank; (vi) relatório discriminado dos depósitos efetuados em contas correntes e (vii) cópia da declaração de imposto de renda.

Posteriormente, o contribuinte acabou apresentando nova manifestação de fls. 120/132 em que apresentou os seguintes documentos referentes ao ano calendário 2004: (i) cópias de DARF's pagos com código 4600 (IRPF – ganhos de capital na alienação de bens duráveis) e 6015 (IRPF – ganhos líquidos em operações com bolsa); (ii) cópias de Escritura de Compra e Venda de Imóveis Rurais e (iii) cópia e Nota Fiscal de Produtor Rural.

A autoridade fiscal, por sua vez, entendeu pela emissão do *Termo de Intimação* de fls. 133 em que solicitou ao contribuinte que comprovasse a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, fundos de investimento e poupança, de acordo

com o relatório em anexo ao referido Termo (fls. 134/135), bem assim que reapresentasse os extratos bancários de contas correntes, contas de aplicações e investimentos do Citibank, devidamente identificadas com as respectivas agências e, ainda, que reapresentasse, também, os extratos bancários do Fundo de Investimentos Concórdia.

E, aí, em manifestações de datadas de 28.08.2009 (fls. 137/139), 04.09.2008 (fls. 140/158), o contribuinte apresentou, uma vez mais, os seguintes documentos:

- (i) Cópia de planilha de TED's recebidas pelo Sr. Francisco Luz de Oliveira no banco SAFRA em 22./03/2005, pelo remetente Volmir Bisolo, no valor de R\$ 55.500,00 e em 12/04/2005, pelo remetente Beija Flor Comércio, no valor de R\$ 20.000,00;
- (ii) Cópias da 13ª e 15ª Alteração Contratual da empresa Itaipava Ecológico Pneus Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 31.157.779/0001-87;
- (iii) Cópia de Contrato de Mútuo celebrado em 31/05/2005 entre o Sr. Francisco Luz de Oliveira Junior e a Recauchutadora Itaipava Ltda
- (iv) Cópia de Nota Promissória com carimbo do 3º Ofício de Protesto de Títulos no valor de R\$ 1.219.000,00 (Hum milhão duzentos e dezenove mil), emitida pela Recauchutadora Itaipava Ltda, para o Sr. Francisco Luz de Oliveira Junior em 20/06/2005, com vencimento em 30/12/2005;
- (v) Cópia de Instrumento de Protesto de Nota Promissória; e
- (vi) Cópia da Ata do Conselho Diretor do Grupo ITAPNEUS, realizada em 27/04/2005 na qual foi estabelecido acordo operacional estipulando a capitalização do Sr. Francisco Junior na aquisição de carcaças para fabricação de pneus.

Em 02.10.2008, o contribuinte foi reintimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes de acordo com a relação anexada ao respectivo Termo de Reintimação (fls. 159/161), sendo que, em atenção ao referido Termo, o contribuinte apresentou manifestações datadas de 02.10.2008 (fls. 162/163) e 09.10.2008 (fls. 164/166) em que apresentou dados fornecidos pelo Citibank acerca dos remetentes dos créditos efetuados nas contas-correntes n. 53132699 e 52018660. A autoridade ainda lavrou os Termos de Continuação de Procedimento Fiscal datados de 02.01.2009 (fls. 167), 05.03.2009 (fls. 169), 19.06.2009 (fls. 171) e 15.09.2009 (fls. 173).

A partir da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou que, em 31.12.2004, o contribuinte manteve junto a instituições financeiras saldo bancário equivalente a R\$ 2.517.131,50, discriminados da seguinte forma: (i) Fundo de Investimento Concórdia Extra FI – conta n. 46266 no valor de R\$ 522.272,96; (ii) Saldo de Poupança no Banco Safra no montante de R\$ 655.115,12; (iii) Saldo de Fundos de Investimentos e conta corrente mantidos no Citibank no valor de R\$ 1.339.743,42; e (iv) Saldo bancário no montante de R\$ 2.517.131,50.

Além do mais, a autoridade também acabou constatando que o contribuinte havia alienado imóveis rurais e efetuado vendas na condição de produtor rural e, aí, com base nos extratos bancários tais quais apresentados, elaborou o demonstrativo denominado *Relação dos Valores Creditados/Depositados – Não Comprovados – Ano Calendário 2005* (fls. 180/181), tendo realizado, a propósito, as seguintes observações:

- “a) Foram excluídos os depósitos relativos a transferências entre contas de mesma titularidade;
- b) Quanto ao inciso I do parágrafo 20 do artigo 849 do RIR/99, cabe esclarecer que, a julgar que todas as contas mantidas pelo contribuinte foram auditadas pela fiscalização e

excluídas as transferências ocorridas entre as suas próprias contas de poupança e corrente, as demais transferências decorrem de depósitos de terceiros;

c) O contribuinte não apresentou prova documental de que os valores abaixo listados, ora depositados em suas contas correntes, por pessoa física, ora por pessoa jurídica, tratam-se de rendimentos isentos ou não tributáveis:

DATA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	HISTÓRICO	VALOR	Identificação do remetente
22/03/2005	SAFRA	01500	0395392	TED E	55.000,00	Volmir Bisolo
12/04/2005	SAFRA	01500	0395392	TED E	20.000,00	Beija Flor Comercio
09/05/2005	SAFRA	003	53132688	dep ch terceiros	12.504,00	
21/06/2005	CITIBANK	xxx	52018660	ted recebida	8.250,00	Marques Magno Lara
05/08/2005	CITIBANK	003	53132688	doc recebido	3.000,00	Andre Portela de Araújo
09/08/2005	CITIBANK	xxx	52018660	dep ch terceiros	120.000,00	GMC Tyres Com de Pneus
20/09/2005	CITIBANK	003	53132688	ted recebida	96.818,64	Geraldo Henriques Soares
20/09/2005	CITIBANK	xxx	52018660	ted recebida	96.818,64	Geraldo Henriques Soares
04/11/2005	CITIBANK	xxx	52018660	ted str recebida	13.950,00	Crescer Fomento Com Ltda
23/11/2005	CITIBANK	xxx	52018660	ted recebida	55.000,00	Alean Prime Com Artet. Ltda
14/12/2005	CITIBANK	xxx	52018660	ted recebida	1.200,00	RZM Fomento Mercantil
28/12/2005	CITIBANK	xxx	52018660	ted recebida	50.667,32	Umbria Com Imp e Exp Autom

d) Outros depósitos constantes do demonstrativo, com o histórico "dep ch terceiros", segundo informado pelo contribuinte, no Relatório datado de 10/06/2008, "foram chs. recebidos de Itaipava Ecológico Pneus Ltda, CNPJ 31.157.779/0001-87, resultado de uma parceria na fabricação de pneus Remold que infelizmente resultou numa ação na Vara Empresarial no Rio de Janeiro e outra em Itaipava por não pagamento do contrato de mútuo por parte deles (todos estes chs são referentes a reposição do dinheiro que eu utilizei para comprar carcaças".

Tal informação não foi suficiente para elidir a tributação destes valores, isto porque não ficou claro à fiscalização, se houve reposição de empréstimo ou pagamento do rendimento ao mutuante, na forma estabelecida pelo art. 734, do RIR/99 (...)

[...]

Em nenhum momento o fiscalizado trouxe elementos que comprovassem a efetiva transmissão de propriedade dos recursos, que disse ter emprestado, à empresa Itaipava Ecológico Pneus Ltda, CNPJ 31.157.779/0001-87.

Os documentos anexados ao PAF, a exemplo de cópia de Contrato de Mútuo, com emissão de Nota Promissória no valor de R\$ 1.219.000,00 (Hum milhão duzentos e dezenove mil reais) entre o Sr. Francisco Luz de Oliveira Junior e a Recauchutadora Itaipava Ltda, datado de 31/05/2005, não tiveram o condão de comprovar que os valores relacionados no demonstrativo já citado não estão sujeitos à incidência do IR.

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006A sem rendimentos tributáveis declarados".

Tendo em vista a não comprovação de que os depósitos originaram-se de rendimentos isentos ou não tributáveis, a autoridade acabou lavrando o respectivo Auto de Infração com base no artigo 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99 e artigo 1º da Lei n. 11.119/2005.

Na sequência, o contribuinte foi notificado da autuação fiscal em 30.03.2010 (fls. 191) e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 193/219 e 226/249 por meio da qual alegou, em síntese, (i) da impropriedade do auto de infração e do cerceamento do direito de defesa, (ii) da existência de conta conjunta, (iii) da necessidade de procedimento de ofício em relação a todos os co-titulares da conta, (iv) dos TED's e DOC's identificados, (v) dos recebimentos de empréstimos, (vi) dos depósitos em cheques de terceiros, (vii) do estorno dos cheques / cheques devolvidos, (viii) dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 e, por fim, (ix) dos rendimentos declarados.

Com base em tais alegações, o contribuinte requereu que a impugnação fosse provida e que o auto de infração fosse integralmente cancelado.

Os autos foram encaminhados para a apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 289/299, a 20ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ entendeu por julgá-la parcialmente procedente, já que os valores depositados/creditados na conta n. 52018660 foram excluídos da base de cálculo do imposto sob o entendimento de que a referida conta era mantida em conjunto com a Sra. Martha Mascarenhas Raffo e que a autoridade autuante acabou atribuindo a omissão dos rendimentos a apenas um dos correntistas, quando a tributação deveria ocorrer mediante divisão entre os titulares da conta, nos termos do artigo 42, § 6º da Lei n. 9.430/96. Ao final, a autoridade julgadora de 1ª instância concluiu por manter apenas os valores correspondentes aos depósitos realizados nas demais contas (0395302 e 53132688), de modo que o Imposto remanescente foi mantido no montante de R\$ 45.104,53. O referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS

BANCÁRIOS.

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Presumem-se rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove documentalmente a origem.

A comprovação é a que torna possível a averiguação fiscal acerca da natureza dos rendimentos e do cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário do depósito, sendo insuficiente a mera identificação dos depositantes.

A intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários revela-se obrigatória no caso de conta conjunta na qual os titulares não sejam dependentes entre si e apresentem declaração do imposto de renda em separado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 08.10.2012 (fls.) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 301/315, sustentando,

pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação do presente Recurso Voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) Valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 55.000,00:

- Que os depósitos em questão se referem a recebimento de reembolsos dos valores correspondentes a carcaças e borrachas pagas pelo recorrente em razão da parceria que mantém com a empresa *Itaipava Ecológica Pneus Ltda* e têm por objeto a fabricação de pneus *Remold*, sendo que a empresa *Itaipava* efetua a venda para os clientes e por ocasião do recebimento determina que estes reembolsem a parcela referente às carcaças e borrachas diretamente ao recorrente, de modo que os remetentes dos valores em questão são clientes da empresa citada.

(ii) Valor de R\$ 12.504,00:

- Que a origem dos depósitos que têm como histórico “dep ch terceiros” referem-se a reposição de empréstimo ou recebimento de rendimentos decorrentes de empréstimos, sendo que se a própria autoridade afirma que a origem dos valores em questão se refere à reposição de empréstimo ou recebimento de rendimentos decorrentes de empréstimo, não há como tais valores serem tributados como depósitos de origem não comprovadas;

- Que a autoridade afirmou que “não ficou claro à fiscalização se houve reposição de empréstimo ou pagamento do rendimento ao mutuante”, sendo que o artigo 142 do CTN é claro ao definir que o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e, portanto, não se permite qualquer tipo de incerteza, demonstrando que no momento em que a autoridade admite sua incerteza acaba tornando o lançamento improcedente;

- Que se tais valores fossem considerados pela autoridade como retorno de empréstimo, obviamente que não estariam sujeitos a qualquer tipo de tributação ou caso fossem considerados como recebimento a título de rendimentos decorrentes de empréstimo, decerto que suas respectivas origens estariam comprovadas e estariam sujeitos à tributação com base no artigo 734 do RIR/99;

- Que em razão da dúvida, a autoridade deveria invocar a aplicação do artigo 112 do CTN, que determina que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- Que os artigos 287 e 849 do RIR/99 dispõem que se a origem é comprovada, os valores devem, então, submeter-se às normas específicas previstas na legislação e nunca devem ser tributados como presunção de omissão de rendimentos; e
- Que o artigo 43 do CTN dispõe que apenas quando há disponibilidade econômica ou jurídica é que ocorre o fato gerador do imposto de renda, de modo que se os depósitos se encontram bloqueados (não disponíveis), pode-se concluir que não ocorreu a disponibilidade econômica apta a ensejar a ocorrência do fato gerador, sendo que a autoridade fiscal acabou deslocando a ocorrência do fato gerador e, portanto, acabou violando o artigo 142 do CTN.

(iii) Valor de R\$ 96.818,64:

- Que o referido valor refere-se ao recebimento do empréstimo concedido ao Sr. Geraldo Henrique Soares, sendo que por se tratar de pessoa próxima as partes acabaram não celebrando formalmente contrato de mútuo e que, portanto, no caso concreto o fato indício que autoriza a presunção de omissão de rendimentos não se materializa, de modo que o referido valor deve ser cancelado do presente lançamento.

(iv) Dos rendimentos declarados:

- Que a autoridade julgadora de 1ª instância sustenta que os créditos devem ser analisados separadamente e que cada um deve ter sua origem comprovada de forma individualizada, sendo que a autoridade não excluiu os rendimentos e as disponibilidades declarados dos valores tributados, sem contar que tais rendimentos declarados e as disponibilidades suportam, pelo menos, parte dos depósitos considerados indevidamente como depósitos de origem de não comprovada.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que o presente recurso seja provido e que a decisão recorrida seja integralmente, bem assim que o auto de infração seja cancelado pelos motivos de fato e de direito tais quais relatados.

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações em tópicos apartados.

1. Da alegação de que os valores de R\$ 55.000,00 e R\$ 20.000,00 referem-se a recebimentos de reembolsos e da ausência de comprovação nos termos da legislação de regência

De início, destaque-se que a partir da edição do artigo 42 da Lei n. 9.430/96¹, o legislador estabeleceu uma presunção de rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta bancária de depósito ou de investimento. Confira-se:

“Lei n. 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

“Decreto n. 3.000/99

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).” (grifei).

A partir das informações que são prestadas pelo próprio contribuinte ou por terceiros, o Fisco pode verificar a ocorrência de situações que, em tese, correspondem ao auferimento de rendimentos tributáveis e, aí, havendo suspeita de que, no caso, respectivos depósitos representam receita omitida, caberá à autoridade fiscal realizar a análise individualizada das respectivas movimentações financeiras registradas em conta de depósito ou de investimento e, ao listar os lançamentos suspeitos um a um, deverá solicitar ao contribuinte que identifique a origem de tais valores. Ao final, caso o contribuinte não consiga comprovar que se tratam de rendimentos isentos ou não tributáveis, tais valores serão considerados como rendimentos omitidos por força da presunção legal em evidência.

Na verdade, trata-se de presunção legal que acaba eximindo a autoridade fiscal de comprovar a efetiva omissão de rendimentos, de modo que o ônus da prova é invertido e passa a ser do contribuinte, que, a partir de então, tem a obrigação de oferecer provas de que o fato gerador do imposto sobre a renda não ocorreu.

Em outras palavras, a presunção legal constante do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 prescreve que em vez de ter de comprovar a efetiva ocorrência da aquisição de disponibilidade de renda ou proventos tributáveis não oferecidos à tributação – esse o fato desconhecido –, caberá à autoridade fiscal apenas comprovar a existência do acontecimento tomado como fato presuntivo, ou seja, a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova documentalmente a origem dos respectivos recursos – esse o fato conhecido. E, aí, tratando-se de presunção relativa, caberá ao contribuinte, por sua vez, afastá-la mediante comprovação da inoccorrência do fato conhecido ou do fato desconhecido.

¹ A propósito, note-se que a norma jurídica constante do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 acabou sendo replicada no artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99.

Fixadas essas premissas iniciais, note-se que, no caso concreto, as razões invocadas no presente recurso no que diz com os depósitos/créditos nos montantes de R\$ 55.000,00 e R\$ 20.000,00, abaixo discriminados, são no sentido de que os referidos valores correspondem a reembolsos dos valores pagos à *Itaipava Ecológica Pneus Ltda* em razão dos pagamentos das carcaças e borrachas utilizados na fabricação de pneus *Remold*.

DATA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	HISTÓRICO	VALOR	Identificação do remetente
22/03/2005	SAFRA	01500	0395392	TED E	55.000,00	Volmir Bisolo
12/04/2005	SAFRA	01500	0395392	TED E	20.000,00	Beija Flor Comercio

É bem verdade que desde o oferecimento da impugnação que o recorrente já havia apresentado documentação na tentativa de comprovar a origem dos respectivos depósitos. Aliás, note-se que a documentação juntada foi devidamente examinada pela autoridade de 1ª instância, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“Para apoiar a sua alegação, junta os documentos de fls. 263 a 274 (cópias de notas fiscais emitidas pela Recauchutadora Itaipava Ltda em benefício da empresa Úmbria Com. Imp. Exp. Prod. Autom. Ltda – fls. 263/274), em complementação especialmente aos documentos já apresentados por ele e juntados às fls. 137 a 158 e 163 a 166 (cópias de relação de ted’s recebidas emitida pelo Banco Safra – fls. 138/139; contratos sociais/alterações da empresa Recauchutadora Itaipava Ltda – fls. 141/151; contrato de mútuo entre o impugnante e a referida empresa – fls. 152/153; nota promissória e instrumento de protesto – fls. 154/155, carta da Itapneus enviada ao impugnante e ata de reunião da aludida empresa (fls. 156/158); cartas do Citibank enviadas ao impugnante com os históricos de alguns créditos efetuados em conta corrente.

Recorde-se que a comprovação da origem dos créditos não corresponde à mera identificação do depositante, mas também à indicação de a que título os valores foram recebidos pelo titular da conta. Isto porque é preciso verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física e, em caso afirmativo, se os rendimentos foram devidamente submetidos à tributação.”

O fato é que os elementos probatórios tais quais colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com precisão, a exata correlação entre cada valor depositado na respectiva conta bancária e a correspondente origem dos recursos. A propósito, note-se que ainda que a documentação juntada indique a existência de parceria firmada entre o recorrente e a empresa *Itaipava Ecológica Pneus Ltda*, tal documentação não comprova perfeitamente o nexo causal e a natureza dos créditos depositados nos montantes de R\$ 55.000,00 R\$ 20.000,00 na Conta 0395392, Agência 01500, mantida no Banco Safra, pelos depositantes Volmir Bisolo e Beija Flor Comércio. Quer dizer, a referida documentação apresentada não se revela hábil para comprovar a origem dos referidos valores.

E como bem dispõem os artigos 42 da Lei n. 9.430/96 e 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, o contribuinte deve comprovar a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira por meio de documentação hábil e idônea, sendo que, como destaquei linhas atrás, a documentação apresentada não comprova perfeitamente nem o nexo causal entre os depositantes Volmir Bisolo e Beija Flor Comércio e o recorrente nem a natureza dos créditos depositados.

Por essas razões, entendo que os montantes de R\$ 55.000,00 R\$ 20.000,00 devem ser considerados como rendimentos por presunção legal e, portanto, devem ser mantidos,

porquanto a documentação apresentada não se revela hábil a comprovar a origem dos respectivos valores creditados na Conta 0395392, Agência 01500, mantida no Banco Safra.

2. Da falta de comprovação da origem do depósito no valor de R\$ 12.504,00

Não há dúvidas de que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei n. 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

Muitos doutrinadores têm se debruçado sobre o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Não se trata de questão irrelevante, já que, a partir da rígida repartição de competências adotada pelo nosso sistema constitucional, a União não pode ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada constitucionalmente. Decerto que a mera leitura do artigo 43 do CTN revela que o legislador não optou por uma ou outra teoria econômica da *renda-produto* ou da *renda-acréscimo patrimonial*, tendo admitido, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a renda tributável.

É nesse sentido que dispõem Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera²:

“Ambas as teorias, isoladamente, podem apresentar algumas falhas. Afinal, adotada a teoria da *renda-produto*, dois problemas se apresentam:

- Não seria possível explicar a tributação dos ganhos eventuais (*windfall gains*), como o caso das loterias e jogos: não se trataria de renda, por inexistir uma “fonte permanente”;
- Não seria possível explicar a tributação quando a própria fonte da renda sai da titularidade do contribuinte (i.e.: ganho de capital apurado na venda de um bem do ativo).

² SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da Tributação Direta da Renda. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, 2020, p. 14-15.

Tampouco escapa às críticas a teoria da renda-acrécimo, apresentando, do mesmo modo, dois problemas:

- Não explica a tributação do contribuinte que, durante o próprio intervalo temporal, gasta tudo o que tenha auferido, daí restando sua situação patrimonial final idêntica à inicial;
- Não explica a tributação sobre os rendimentos brutos auferidos pelo não residente (que, via de regra, é tributado de maneira definitiva mediante retenção na fonte, sem avaliar o efetivo acréscimo patrimonial entre dois períodos).

Como o art. 146, III, “a”, do texto constitucional, remete à Lei Complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, podemos examinar como o CTN posicionou-se sobre o assunto. A mera leitura do *caput* do art. 43 revela que o CTN não optou por uma ou por outra teoria, admitindo, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a aferição de renda tributável (...).

[...]

Revela-se, assim, que o legislador constitucional buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, *qualquer* acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto; ao mesmo tempo, mesmo que não se demonstre o acréscimo, será possível a tributação pela teoria da renda-produto.

Uma leitura atenta do dispositivo, por outro lado, leva-nos à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação; é necessário que haja *disponibilidade* sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.”

O fato é que a sistemática da presunção de rendimentos caracterizada pela omissão com base em depósitos de origem não comprovada segue outra sistemática. Conforme visto anteriormente, o artigo 42 da Lei n. 9.430/96³ acabou estabelecendo uma presunção de rendimentos tributáveis nas hipóteses em que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta bancária de depósito ou de investimento.

Pelo que se pode notar, o objeto da tributação em casos tais não é o depósito bancário ou a aplicação financeira em si considerados. O que a lei prescreve é que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem, serão considerados, por força da presunção legal, como rendimentos omitidos.

A tributação aí tem por objeto a própria omissão de rendimentos que, por força da presunção legal insculpida no artigo 42 da Lei n. 9.430/96 e replicada no artigo 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, é considerada como tal a partir da ausência de comprovação da origem dos respectivos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, restando-se perceber, pois, que os depósitos bancários são unicamente utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Nesse contexto, percebe-se que a redação do artigo 42, *caput* da Lei n. 9.430/96, replicada no artigo 849 do RIR/99 é clara no sentido de que o contribuinte é quem deve comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. A presunção acaba eximindo a autoridade fiscal de comprovar a efetiva omissão de rendimentos, de modo que o

³ A propósito, note-se que a norma jurídica constante do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 acabou sendo replicada no artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99.

ônus da prova é invertido e passa a ser do contribuinte, que, a partir de então, tem a obrigação de apresentar provas de que tais ou quais valores não podem ser considerados, por presunção, como rendimentos. A propósito, destaque-se que essa linha de raciocínio bem evidencia que a presunção legal constante do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 está em consonância com a Constituição Federal e com o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Dito isto, registre-se que a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada é considerada como uma presunção *juris tantum* ou relativa e, como tal, apenas será elidida ou afastada nas hipóteses em que o contribuinte consegue comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, sendo que, no caso concreto, o recorrente não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar a origem do montante de R\$ 12.504,00, abaixo discriminado, de modo que as alegações no sentido de que não houve disponibilidade jurídica ou econômica ou, ainda, no sentido de que o fato gerador do imposto teria sido deslocado são de todo irrelevantes e não têm o condão de elidir a presunção tal qual apurada.

DATA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	HISTÓRICO	VALOR	Identificação do remetente
09/05/2005	SAFRA	003	53132688	dep ch terceiros	12.504,00	

Foi nesse sentido que a autoridade julgante de 1ª instância já havia destacado, conforme se pode observar do trecho transcrito abaixo, extraído das fls. 298 do acórdão recorrido:

“Em relação ao valor de R\$ 12.504,00 (dep ch terceiros - 09/05), não foi apresentada também qualquer documentação comprobatória de sua origem. Além disso, não se verifica, no caso, as alegadas hipóteses de deslocamento do fato gerador e de estorno do valor do cheque depositado (fl. 48).”

Com efeito, considerando a ausência de elementos probatórios que pudessem atestar a origem do valor R\$ 12.504,00, creditado na Conta 53132688, Agência 003, mantida no Banco Safra, entendo que tal montante deve ser considerado, por presunção legal, como rendimento omitido e, portanto, deve ser mantido na presente autuação como se rendimento fosse.

3. Da alegação de que o valor de R\$ 96.818,64 refere-se a retorno de empréstimo e da ausência de comprovação por meio de documentos hábeis

Decerto que nos termos do artigo 109 do Código Tributário Nacional, os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, o que significa afirmar que à luz de tais princípios é que são definidos os institutos, conceitos e formas do direito privado que tenham sido empregados pela lei tributária.

Confira-se, portanto, o que dispõe expressamente o artigo 109 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita:

“Lei n. 5.172/66

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

Pelo que se pode notar, se um conceito do direito privado é utilizado pelo legislador tributário sem qualquer referência ao seu conteúdo e alcance, tal conceito haverá de ser compreendido pelo intérprete tal como está posto no direito privado. Em outras palavras, se a lei tributária não alterou expressamente o conteúdo e o alcance do instituto de direito privado por ela utilizado para definir hipótese de incidência tributária – é o que ocorre com o instituto da doação – não poderá o intérprete fazê-lo.

É nesse mesmo sentido que dispõe Luciano Amaro⁴:

“Ao dizer que os princípios do direito privado se aplicam para a pesquisa da definição de institutos desse ramo do direito, o dispositivo, obviamente, não quer disciplinar a interpretação, no campo do direito privado, dos institutos desse direito. Isso não é matéria cuja regulação incumba ao direito tributário. Assim, o que o Código Tributário Nacional pretende dizer é que os institutos de direito privado devem ter sua definição, seu conteúdo e seu alcance pesquisados com o instrumental técnico fornecido pelo direito privado, não para efeitos privados (o que seria óbvio e não precisaria, nem caberia, ser dito num código tributário), mas sim para efeitos tributários. Ora, em que hipóteses isso se daria? É claro que nas hipóteses em que tais institutos sejam referidos pela lei tributária na definição de pressupostos de fato de aplicação de normas tributárias, pois – a conclusão é acácia – somente em tais situações é que interessa ao direito tributário a pesquisa de institutos de direito privado.

Em suma, o instituto de direito privado é “importado” pelo direito tributário com a mesma conformação que lhe dá o direito privado, sem deformações, nem transfigurações. A compra e venda, a locação, a prestação de serviço, a doação, a sociedade, a fusão de sociedades, o sócio, o gerente, a sucessão causa mortis, o herdeiro, o legatário, o meeiro, o pai, o filho, o interdito, o empregador, o empregado, o salário etc. têm conceitos no direito privado, que ingressam na cidadela do direito tributário sem mudar de roupa e sem outro passaporte que não o preceito da lei tributária que os “importou”. Como assinala Becker, com apoio em Emilio Betti e Luigi Vittorio Berliri, o direito forma um único sistema, onde os conceitos jurídicos têm o mesmo significado, salvo se a lei tiver expressamente alterado tais conceitos, para efeito de certo setor do direito; assim, exemplifica Becker, não há um “marido” ou uma “hipoteca” no direito tributário diferentes do “marido” e da “hipoteca” do direito civil.”

Considerando que o empréstimo de mútuo é instituto do direito privado, faz-se necessário que investiguemos o que dispõe a própria legislação civil ao seu respeito, podendo-se afirmar, de logo, que, conceitualmente, o mútuo consiste em um “empréstimo de consumo”, ou seja, trata-se de um negócio jurídico unilateral por meio do qual o mutuante transfere a propriedade de um objeto móvel fungível ao mutuário, que se obriga à devolução, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade⁵.

O Código Civil cuidou de tratar do instituto do empréstimo de mútuo no artigo 586, cuja redação segue transcrita abaixo:

⁴ AMARO, Luciano. Direito Tributário brasileiro. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Não paginado.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: contratos em espécie. vol. 4. tomo II. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: 2014, Não paginado.

“Lei n. 10.406/2002

Capítulo IV – Do Empréstimo

Seção II – Do mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Como se pode notar, o instituto do *mútuo* aperfeiçoa-se quando o proprietário, mutuante, transmite a propriedade da coisa mutuada, e não apenas a posse, com o efeito e possibilidade de que a coisa seja consumida, obrigando-se o mutuário, portanto, a compensá-lo com a entrega de outra coisa, substancial, qualitativa e quantitativamente idêntica. Não se exigirá do mutuário que restitua exatamente o bem que recebeu, pois é da essência desse negócio jurídico a utilização de coisa fungível.

Em se tratando de *mútuo* de dinheiro, a entrega efetiva da quantia é elemento essencial do contrato sem o qual inexiste o próprio mútuo e não se gera qualquer espécie de obrigação de crédito, já que o crédito e a obrigação de pagar não decorrem da promessa de transferir o dinheiro frente à promessa de aceitá-lo para pagamento futuro, mas, sim, da transferência efetiva do valor ao mutuário. E, aí, considerando que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade exige-se que ele pague a quantia em dinheiro que lhe foi havia sido repassada em condições e formas estabelecidas no contrato. O mútuo em dinheiro aperfeiçoa-se, portanto, a partir das seguintes relações: (i) entrega do dinheiro por parte do mutuante; e (ii) pagamento ou quitação do respectivo valor por parte do mutuário.

Em comentários ao instituto do mútuo previsto no artigo 586 do Código Civil, Carlos Roberto Gonçalves⁶ afirma que o mutuante é obrigado a entregar a coisa, enquanto o mutuário tem o dever de restituí-la. Confira-se:

“Sendo o mútuo contrato *real e unilateral*, que se perfaz com a entrega da coisa emprestada, uma vez efetuada a tradição nada mais cabe ao mutuante, recaiando as obrigações somente sobre o mutuário.

[...]

As obrigações do mutuário, pode-se dizer, resumem-se numa só: *restituir*, no prazo convencionado, a mesma quantidade e qualidade de coisas recebidas e, na sua falta, pagar o seu *valor*, tendo em vista o tempo e o lugar em que, segundo a estipulação, se devia fazer a restituição, quando o contrato não tiver dinheiro por objeto. Se a coisa, ao tempo do pagamento, estiver desvalorizada, deve ser restituído o valor que tinha na data do empréstimo, pelo qual ingressou no patrimônio do mutuário.”

Na hipótese dos autos, verifique-se que, segundo afirma o recorrente, o depósito no valor de R\$ 96.818,62, abaixo discriminado, tem por objeto devolução de empréstimo concedido ao Sr. Geraldo Henriques Soares, inscrito no CPF/MF sob o n. 337.638.527-00, sendo que, na tentativa de comprovar as alegações tais quais formuladas, o recorrente colacionou aos autos apenas a *Declaração* assinada pelo Sr. Geraldo (fls. 275) em que há a informação de que o

⁶ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Não paginado.

referido montante havia sido depositado na conta n. 53132688 mantida no Citibank, em 20.09.2005, e referia-se a retorno de empréstimo concedido no decorrer do ano de 2005.

DATA	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	HISTÓRICO	VALOR	Identificação do remetente
20/09/2005	CITIBANK	003	53132688	ted recebida	96.818,64	Geraldo Henriques Soares

A rigor, destaque-se que a autoridade julgadora de 1ª instância bem analisou essas questões e acabou concluindo que a declaração não comprovava a alegação de que o referido montante de R\$ 96.818,62 referia-se a devolução de empréstimo concedido ao Sr. Geraldo Henriques Soares, conforme se pode observar do abaixo transcrito, extraído das fls. 298 do acórdão recorrido:

“Em relação ao valor de R\$ 96.818,64 (ted – 20/09), depositado na conta 53132688, a declaração prestada pelo Sr. Geraldo Henriques Soares (CPF 337.638.52700) juntada pelo impugnante na fase impugnatória se revela insuficiente para comprovar a alegação que o valor corresponderia a retorno de empréstimo concedido àquele senhor, uma vez que não foi apresentado o correspondente contrato de mútuo celebrado com ele e a prova da transferência anterior do valor para o patrimônio do Sr. Geraldo. Deste modo, resta não demonstrada de modo efetivo a origem do depósito de R\$ 96.818,64, que também se presume legalmente como rendimento omitido.”

A jurisprudência consolidada deste Tribunal vem entendendo há muito que os empréstimos realizados devem ser demonstrados a partir de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados. Veja-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados.

Recurso negado.”

(Processo n. 13808.002432/2001-09. Acórdão n. 104-23.473, Conselheiro Relator Antonio Lopo Martinez. Sessão de 11.09.2008. Publicado em 21.02.2009).” (grifei).

Considerando, pois, que a suposta operação de mútuo foi realizada em elevada monta, caberia ao recorrente juntar aos autos tanto o contrato de mútuo, como, também, a própria comprovação do débito ou transferência do numerário registrado em alguma de suas contas bancárias e a respectiva entrada ou o registro de crédito informado em conta bancária de interesse do Sr. Geraldo Henriques Soares e, ao final, a comprovação da correspondente quitação também através de documentação bancária (TED's, DOC's, saques, depósitos realizados em valores correspondentes etc), restando-se concluir, portanto, que a Declaração de fls. 175 é insuficiente para lastrear a suposta operação de mútuo e para comprovar a origem do crédito no valor de R\$ 96.818,62.

Com efeito, entendo que o montante de R\$ 96.818,62, creditado na Conta 53132688, Agência 003, mantida no Citibank, deve ser considerado como rendimento omitido por força da presunção legal prevista nos artigos 42 da Lei n. 9.430/96 e 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, uma vez que a Declaração apresentada não se revela hábil a comprovar a origem do respectivo valor.

Em senda conclusiva, destaque-se que alegação no sentido de que o recorrente dispunha de recursos suficientes que suportariam parte dos depósitos considerados supostamente indevidos como depósitos de origem não comprovada é de todo irrelevante, já que o artigo 42, § 3º da Lei n. 9.430/96 é claro ao dispor que os créditos devem ser analisados e comprovadamente individualizadamente⁷.

A jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que a comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária. Confira-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

[...]

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA
ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

(Processo N. 13116.001743/2008-15. Acórdão n. 2201-002.609, Conselheiro Relator German Alejandro San Martín Fernández. Sessão de 06.11.2014. Publicado em 11.03.2015).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

1. O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

2. Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve

⁷ Cf. Lei n. 9.430/96. Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. [...] § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente (...).

ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

(Processo n. 10865.000889/2003-60. Acórdão n. 2402-005.630, Conselheiro Relator João Victor Ribeiro Aldinucci. Sessão de 07.02.2017. Publicado em 16.03.2017).” (grifei).

Por força do artigo 42, § 3º da Lei n. 9.430/96, caberia ao recorrente comprovar, de forma individualizada, a origem dos créditos lançados em suas contas através de documentação hábil e idônea a partir da qual restasse demonstrada a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, a que título os créditos foram ali registrados, estabelecendo-se, pois, uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se desejasse comprovar, com coincidências de datas e valores.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário e voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega